

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 9.979, DE 2018

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo no financiamento da previdência social.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.979 de 2018 foi apresentado pelo Deputado Ricardo Izar, e propõe alterar a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com o objetivo de aplicar os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel para o financiamento da previdência social.

O referido projeto de lei, embora ressalve o atendimento prioritário a ser dado às atividades de fiscalização de serviços de telecomunicações, destina os recursos obtidos com a Taxa de Fiscalização de Instalação e com a Taxa de Fiscalização de Funcionamento para o financiamento da previdência social.

A proposta foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, tendo nela recebido parecer pela rejeição, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, tendo nela recebido parecer pela aprovação, mas que não foi apreciado, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania, as duas últimas nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. O projeto está sujeito à tramitação ordinária, segundo o estabelecido no art. 151, III, do RICD, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.



* C D 2 2 9 7 4 4 0 0 6 4 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prestação dos serviços de telecomunicações, por suas peculiaridades e complexidades, implica a existência de um conjunto de atividades de fiscalização, também complexo e oneroso, que envolve altos custos a fim de que sejam bem implementadas.

Dentre esse conjunto de atividades, podemos citar a proteção aos direitos dos usuários e o acompanhamento do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais das prestadoras e dos usuários dos serviços de telecomunicações. Além disso, a utilização do espectro de radiofrequência e os aspectos técnicos das estações de TV e rádio também estão sujeitas à fiscalização por parte da agência reguladora.

Os altos custos da atividade decorrem do fato de que as ações fiscalizatórias, além de medidas meramente sancionatórias, abarcam também a imposição de medidas educativas, de orientação, monitoramento, de melhoria contínua, prevenção, coordenação e regularização de condutas, reparação voluntária e eficaz, transparência e cooperação. Os gastos com pessoal, pesquisa, deslocamentos e equipamentos são, por conseguinte, bastante elevados.

Diante disso, os valores arrecadados pelo Fistel, mediante a cobrança e arrecadação das taxas de fiscalização e funcionamento, devem ou deveriam ser empregados com maior peso na atividade-fim de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Até porque a Lei Geral de Telecomunicações prevê, no parágrafo único do art. 1º, que compete à Anatel a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências. Tudo isso requer e demanda investimentos muito elevados.



* C D 2 2 9 7 4 4 0 0 6 4 0 0 *

Embora os valores arrecadados pelo Fistel realmente sejam exorbitantes, duas razões requerem do legislador uma atitude prudente.

A primeira é a inconstância dos valores arrecadados. Parte substancial do Fistel advém dos valores pagos pelas outorgas (leilões de radiofrequência, por exemplo) e das taxas recolhidas a título de fiscalização dos serviços de telecomunicações. Contudo, como não há regularidade na concessão de outorgas e de leilões, tal fonte de receitas exibe considerável flutuação ao longo dos anos, tendo alcançado, por exemplo, R\$ 5,8 bilhões, em 2014, e apenas R\$ 363 milhões, em 2010¹. Portanto, caso se destine valores significativos para a previdência social em determinado ano, corre-se o risco de o restante se tornar insuficiente para o amplo leque de atividades de fiscalização da Anatel.

Em segundo lugar, do exorbitante valor arrecadado, apenas uma pequena parcela é realmente destinada à Anatel. Entre 1997 e 2016, por exemplo, tão somente 4,7% dos recursos arrecadados pelo fundo foram aplicados na Anatel, o que corresponde a R\$ 3,73 bilhões do total de R\$ 85.452.800.000,00 de receita no período. Por força da legislação, R\$ 9,56 bilhões foram transferidos para o FUST, R\$ 263 milhões para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e R\$ 1,23 bilhão para o Fundo Nacional da Cultura – FNC.

A maior parcela, porém, correspondente a 79,38% do total, foi transferida ao tesouro nacional. É possível, inclusive, que parte desses valores tenha sido destinada ao financiamento da previdência social. De qualquer forma, a possibilidade da transferência de recursos do Fistel para o Tesouro Nacional é prevista de maneira expressa no art. 3º da Lei 5.70/1966, que criou o Fistel.

Desse modo, concluímos desnecessária uma destinação formal de recursos do Fistel para gastos de previdência social, uma vez que não há impedimento legal para que, caso seja necessário, haja aplicação de parcela significativa dos recursos do Fistel para financiar a previdência.

Isso sem considerar que, ao longo do tempo, parcelas do Fistel foram revertidas para outros setores, como no caso do setor do audiovisual,

¹ Vide relatório contido no processo TC-033.793/2015-8.



com a criação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine, pela Lei 12.485/2011, e do setor da radiodifusão pública, com criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, instituída pela Lei 11.652/2008.

Por fim, vale notar que a autonomia financeira das agências reguladoras de infraestrutura, incluindo a Anatel, é fundamental para a prestação de um serviço de qualidade e para o funcionamento eficiente da máquina pública, dependendo seu bom desempenho de existência de recursos suficientes para o exercício de suas atividades finalísticas.

Por fim, entendemos que os objetivos da proposição legislativa em apreço, qual seja, a destinação de parcela da arrecadação do Fistel para financiamento da previdência social, já são plenamente exequíveis com a atual legislação. Contudo, podem representar uma sinalização ruim do Estado brasileiro que, ao retirar recursos das atividades fiscalizatórias da Anatel, acaba enfraquecendo sua missão institucional e descaracterizando a função primordial do Fistel, que consiste em “prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução”, conforme prescreve a lei de criação do fundo.

Ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9.979, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2022-6318

